



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600640-57.2024.6.21.0021 - Recurso Eleitoral

Procedência: 021ª ZONA ELEITORAL DE ESTRELA

Recorrente: ELEICAO 2024 - EROTILDES SULZBACH - VEREADOR

Relator: DES. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS. PRESUNÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. DEMONSTRAÇÃO DA DESTINAÇÃO DAS VERBAS PÚBLICAS. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por EROTILDES SULZBACH, diplomada suplente ao cargo de vereador de Estrela na Eleição 2024, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Diante do exposto, DESAPROVO as contas de EROTILDES SULZBACH relativas às eleições municipais de 2024, ante os fundamentos acima declinados.

Determino, ainda, o recolhimento da importância de R\$ 2.500,00 ao Tesouro Nacional, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A prestação de contas foi desaprovada, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de 1º grau (ID 46025486), em razão de irregularidades indicadas pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 46025484), conforme o seguinte trecho da sentença (ID 46025487):

(...) Embora intimada para tanto, a candidata não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva execução do serviço contratado, deixando de trazer aos autos qualquer elemento, além de contrato genérico. O instrumento ID n. 124606707 certamente não se presta para especificar todos os elementos exigidos pela legislação.

Como bem mencionado no relatório técnico, não houve discriminação dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da ou da justificativa do preço contratado.

Mais especificamente quanto às horas trabalhadas, vale ressaltar, não há qualquer elemento que as demonstre. A mera menção, em contrato, à vigência de 19 de setembro a 05 de outubro e ao "horário comercial" preferencial para a execução do serviço certamente não é compatível com o detalhamento exigido pela legislação eleitoral.

Assim também, quanto ao local de trabalho, há unicamente menção ao "município de Estrela".

A contratação por preço global com tamanha elasticidade de horário e locais de trabalho caracteriza flagrante infringência à legislação eleitoral e vai de encontro ao princípio da transparência exigido no processo de prestação de contas, sobretudo quando são recebidos recursos públicos para a empreitada.

A recorrente pede a **reforma da sentença para julgar aprovadas as contas**, com afastamento do dever de devolução de valores ao Tesouro Nacional ou, subsidiariamente, aprovadas com ressalvas. Em suas razões (ID 46025492), alega que as despesas com pessoal foram devidamente comprovadas por meio de recibos e transferências bancárias, de modo que as inconsistências identificadas não ensejam a desaprovação das contas e o dever de recolhimento ao erário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, com contrarrazões (ID 46025493), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **merece provimento**.

A candidata teve despesas com material gráfico impresso (ID 46025452), de modo que se **presume a realização de atividades de militância em seu favor**. Ela **apresentou o instrumento contratual firmado com a prestadora de serviço contendo a descrição das atividades, o local - cidade de Estrela - e o prazo de duração** (IDs 46025886-9), bem como os **comprovantes de pagamento**.

A sentença enfoca a falta de demonstração da carga horária e de justificativa dos valores pagos. Entretanto, cabe ponderar que foi prevista a realização de trabalhos no horário comercial e a contraprestação não se mostra exorbitante. Quanto à especificação do local, em cidades de médio porte, como no caso, **é suficiente a indicação de que a atividade foi desenvolvida no município¹**.

Além disso, **ficou suficientemente comprovada a destinação das verbas públicas aos contratados**. Nesse contexto, é cabível o afastamento do

¹ Nesse sentido: (...) No caso, quanto a um dos contratos, os documentos apresentados – em especial as folhas de frequência – permitem aferir as horas trabalhadas, sendo suficiente a indicação do município como local de atuação, considerada sua reduzida extensão territorial. Este Tribunal já assentou que, em municípios de pequeno porte, não se exige detalhamento por bairros ou ruas. (TRE-RS. REI 060043969/RS, Rel. Des. Maria De Lourdes Galvao Braccini De Gonzalez, Acórdão de 03/10/2025, Publicado no DJE 188, data 08/10/2025)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dever de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o **entendimento recentemente adotado por essa egrégia Corte Regional:**

(...) 2. **A comprovação da efetiva prestação dos serviços e da destinação da verba pública afasta a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional.”**

(TRE-RS, REI nº 060069425, Rel. Des. Nilton Tavares da Silva, Publicação: 30/07/2025)

Nas prestações de contas municipais, essa Corte Regional desempenha **função crucial para a realização de justiça: a uniformização do entendimento ante diferentes graus de rigor no exame de contas pelos cartórios eleitorais**. Para tanto, importa considerar as **peculiaridades das candidaturas ao cargo de vereador**, bem como a gravidade relacionada ao juízo de desaprovação, em especial no que respeita ao impacto na vida política dos cidadãos que se candidatam a vida pública o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos que farão falta nos correspondentes orçamentos familiares.

Por essas razões, **interessa à prática democrática brasileira que a Justiça Eleitoral não exija, nos casos concretos, detalhamento maior do que aquele já expressamente exigido pela na regulamentação do TSE em relação às despesas com pessoal** (art. 35, §12, da Res. 23.607/2019). Exatamente nesse sentido, o judicioso acórdão antes invocado, cujo entendimento se aplica a este caso, em que se observou excesso de rigor do exame nas contas em primeiro grau.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que as contas sejam **aprovadas com ressalvas, afastando-se o dever de recolhimento** de valores ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN